



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
CPL**

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº
20/2022**

Impugnantes: MUTLI QUADROS E VIDROS LTDA e V. B. COMÉRCIO LTDA

Impugnada: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE

Processo nº 23107.007127/2022-81, referente ao Edital do Pregão Eletrônico SRP Nº 20/2022, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de quadros, lousas e telas de projeção (materiais permanentes) para atendimento das demandas da Universidade Federal do Acre, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO impetrada pelas empresas MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº 03.961.467/0001-96 e V. B. COMÉRCIO LTDA, , e, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 40.818.729/0001-94, encaminhadas por meio eletrônico para esta Comissão Permanente de Licitação da Universidade Federal do Acre, que procedeu ao julgamento das Impugnações, interpostas contra os termos do Termo de Referência – Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico SRP Nº 20/2022, e informa o que se segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

1.1. O aviso de licitação referente ao Pregão Eletrônico SRP Nº 20/2022, foi publicado no Diário Oficial da União (Seção 3), Edição 120, em 28 de junho de 2022, com abertura prevista para o dia 08 de julho de 2022, às 11h00min (horário oficial de Brasília-DF). De acordo com os subitens 24.1 do Edital, “até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital” e 23.2 “a impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail cpl@ufac.br ou por petição dirigida ou protocolada no endereço, Campus Universitário, BR 364, KM 04, Sala da Comissão Permanente de Licitação, Bloco Senador José Guimard dos Santos (Reitoria)”. Considerando que o dia 08/07/2022 foi o estabelecido para a abertura da sessão, e que não se computa o dia do início, o primeiro dia útil anterior, na contagem regressiva para a realização do certame é o dia 07/07/2022; o segundo é o dia 06/07/2022 e o terceiro é o dia 05/07/2022.

1.2. As impugnações foram impetradas por meio de mensagem eletrônica encaminhadas pela empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA em 04/07/2022, e pela empresa V. B. COMÉRCIO LTDA em 05/07/2022, (e recebida por esta Comissão em 04/07/2022 às 17h08min e no dia 05/07/2022 às 08h16min) para o endereço eletrônico licitacao.ufac@gmail.com, portanto, encontram-se **TEMPESTIVAS**.

2. DOS ARGUMENTOS DAS IMPUGNANTES

Intenta, a Impugnante, V. B. COMÉRCIO LTDA, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, aduzindo DIREITOS, e, ao final, exhibe o PEDIDO, *ipsis litteris*:

Do Fato Apontado:

O Edital do Pregão em epígrafe deixou de exigir, para os itens feitos de materiais oriundos da transformação de metais, realizada pela indústria metalúrgica, materiais oriundos da indústria de papel e celulose, outros oriundos da indústria química e materiais oriundos da indústria de produtos de matéria plástica e afins, a necessária e obrigatória licença ambiental ou Licença de Operação (LO), conforme especificado no art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e art. 2º, caput e § 1º, e Anexo I da Resolução CONAMA como condição de habilitação ao certame licitatório.

O Edital do Pregão em epígrafe também deixou de exigir, para os itens feitos de materiais oriundos da transformação de metais, realizada pela indústria metalúrgica, materiais oriundos da indústria de papel e celulose, outros oriundos da indústria química e materiais oriundos da indústria de produtos de matéria plástica e afins, o necessário e obrigatório Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CFT/APP), acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, conforme artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, Instrução Normativa IBAMA nº 13/2021 e legislação correlata.

O atendimento de requisitos previstos em lei especial é uma obrigação das empresas do ramo do objeto ora licitado...

A presente impugnação apresenta questão pontual que vicia o ato convocatório caso o vencedor não possua os requisitos comprovando a qualificação técnica da futura contratada.

Do Pedido:

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará. Entende-se por correção do ato convocatório:

A) a inclusão da exigência de apresentação do Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CFT/APP);

B) Inclusão da exigência de apresentação do Certificado de Regularidade válido da licença ambiental válida, nos termos do Anexo I da Resolução CONAMA nº 237, de 22/12/1997, publicada no Diário Oficial da União nº 247, de 22/12/1997, da Instrução Normativa IBAMA nº 11, de 13 de abril de 2018 e do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

C) Pede-se ainda, inclusão da exigência da obrigatória licença ambiental ou Licença de Operação (LO), conforme especificado no art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e art. 2º, caput e § 1º, e Anexo I da Resolução CONAMA como condição de habilitação ao certame licitatório;

D) Que seja especificado um quantitativo mínimo a ser respeitado por casa pedido/nota de empenho;

E) Que seja estabelecido quantitativo máximo de 50% para a comprovação da capacidade técnica por meio de atestados de capacidade técnica, de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União.

Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para 08/07/2022, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo à esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4.º da Lei Federal no 10.520/2002 ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação. Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irrisignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Intenta, a Impugnante, MULTI QUADROS E V, averbar o instrumento

impugnatório ao Edital em apreço, aduzindo DIREITOS, e, ao final, exhibe o PEDIDO, *ipsis litteris*:

Do Pedido:

Em razão dos fatos e fundamentos apresentados, que comprovam a necessidade de imediata modificação do Edital da Licitação, respeitosamente requer:

1. O conhecimento da presente IMPUGNAÇÃO em face de sua legitimidade e tempestividade;
2. A concessão de efeito suspensivo à presente IMPUGNAÇÃO;
3. No mérito, a concessão de integral PROVIMENTO à presente IMPUGNAÇÃO, face à total pertinência dos argumentos e fundamentos legais apresentados;
4. Que em razão do provimento da presente IMPUGNAÇÃO, seja realizada modificação no edital, para inclusão de subitem contendo as seguintes exigências:
 - Solicitar ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie imediatamente, sob pena de não-aceitação da proposta, o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação, que prova não existir débito com o mesmo, Instituído pelo artigo 17, inciso II, da lei nº 6.938, de 1981, readequando o edital a Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013, a qual trouxe modificações à Instrução Normativa nº 31, de 3 de dezembro de 2009, conforme a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000, e legislação correlata.

3. DA MANIFESTAÇÃO DA DEMANDANTE

Encaminhado o feito para a Unidade Demandante desta IFES para manifestação, foi-nos informado, conforme anexo nos autos, in verbis:

Comissão Permanente de Licitação,

Em atenção aos pedidos de Impugnação impetrados pelas empresas V. B. COMÉRCIO - ME (0579567) e MULTI QUADROS E VIDROS LTDA (0579569) informamos que acatamos parcialmente as solicitações apresentadas, redigindo novo Termo de Referência (0582432) fazendo constar as alterações conforme a seguir:

Foi incluso o item 5.2.8 Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CFT/APP), conforme artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, Instrução Normativa IBAMA nº 13/2021 - **SOLICITAÇÃO da empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA e SOLICITAÇÃO "A)" DA EMPRESA V. B. COMÉRCIO LTDA;**

5.2.9 Certificado de Regularidade da licença ambiental válido, nos termos do Anexo I da Resolução CONAMA nº 237, de 22/12/1997, publicada no Diário Oficial da União nº 247, de 22/12/1997, da Instrução Normativa IBAMA nº 11, de 13 de abril de 2018 e do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 - **SOLICITAÇÃO "B)" DA EMPRESA V. B. COMÉRCIO LTDA**

5.2.10 Licença ambiental ou Licença de Operação (LO), conforme especificado no art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e art. 2º, caput e § 1º, e Anexo I da Resolução CONAMA como condição de habilitação ao certame licitatório - **SOLICITAÇÃO "C)" DA EMPRESA V. B. COMÉRCIO LTDA**

Em relação a solicitação "D)" **DA EMPRESA V. B. COMÉRCIO LTDA**, informamos que já estava previsto no item 1.1.1. do Termo de Referência as **ESTIMATIVAS DE CONSUMO INDIVIDUALIZADA**, as quais informam a requisição mínima e requisição máxima por solicitação (ou empenho) da Instituição.

Em resposta a solicitação "E)" **DA EMPRESA V. B. COMÉRCIO LTDA**, informamos que o item 15.4.1 do Termo de Referência não aponta o quantitativo para comprovação da capacidade técnica, entendendo a proporcionalidade que deverá ser comprovada. Contudo, visando não haver novas incursões, decidimos por limitar em até 50% dos quantitativos solicitados no TR.

4. **DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO**

Diante dos fatos e fundamentos apresentados conheço das impugnações interpostas, por estarem nas formas da Lei, e quanto ao mérito, **DOU-LHES PROVIMENTOS** com base na manifestação da Unidade Demandante, haja vista que a impugnantes conseguiram apontar falhas no Termo de Referência - Anexo I do edital, devendo-se **REPUBLICAR** o edital com as devidas retificações no Anexo I e reabrir os prazos para a participação dos interessados, tudo nos termos da lei.

Rio Branco, 07 de julho de 2022.

Assinado Eletronicamente

EVERTON FIDELIS DA SILVA

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Everton Fidelis da Silva, Pregoeiro(a)**, em 07/07/2022, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.ufac.br/sei/valida_documento ou click no link [Verificar Autenticidade](#) informando o código verificador **0582993** e o código CRC **004F07A6**.

Referência: Processo nº 23107.007127/2022-81

SEI nº 0582993